



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37172.000104/2006-56
Recurso nº 143.587 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Deixar de Elaborar Perfil Profissiográfico
Acórdão nº 205-01.039
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente ESMETAL LTDA
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/BH

ok

CC02/C05
Fls. 228

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2004

**DEIXAR DE ELABORAR E MANTER PERFIL
PROFISSIOGRÁFICO.**

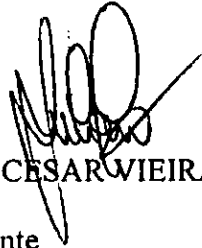
Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Recurso Voluntário Negado.



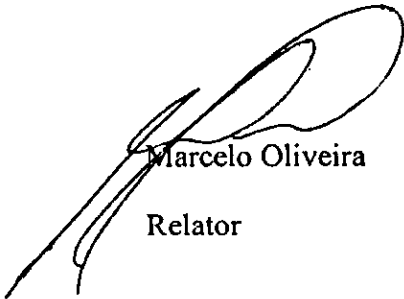
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



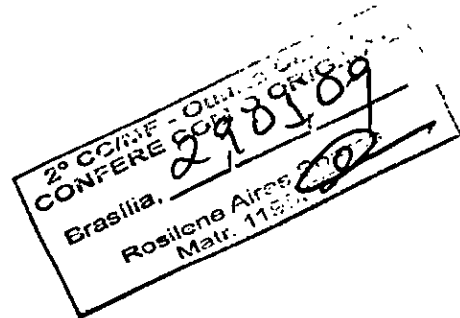
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



Marcelo Oliveira

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte/MG, Decisão-Notificação (DN) 11.401.4/0552/2005, fls. 0183 a 0185, que julgou procedente a autuação e relevou a multa, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 02, a autuação refere-se à empresa ter deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 020 a 028, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0176.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0178.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e relevando a multa.

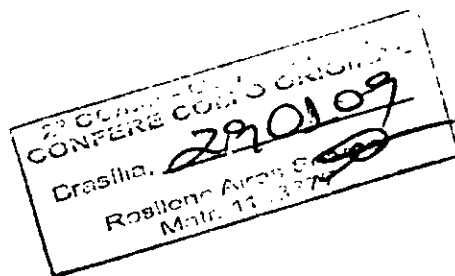
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0194 a 0208, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. A decisão de primeira instância deve ser mantida;
3. Se há relevação da multa, conseqüentemente a autuação é improcedente;
4. Há necessidade de se declarar nula a autuação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0223 a 0224, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Quanto as preliminares, a recorrente afirma que há a necessidade de se declarar nula a autuação.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

A relevação da multa ocorreu, como veremos, devido a recorrente ter cumprido determinações na Legislação parta tanto, mas não há qualquer relação entre a relevação da multa e a “conseqüente” anulação da autuação.

A autuação foi corretamente exarada. Tanto foi que a recorrente corrigiu os motivos da falta, antes da decisão de primeira instância, para usufruir a relevação. Só se corrige o que estava incorreto.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, analisando os autos verificamos que a recorrente corrigiu, em tempo, segundo a legislação, o motivo da falta.

Esse também é o entendimento das análises efetuadas na DRP pela fiscalização, fls. 0178, na Decisão e nas Contra-Razões.

A relevação possui fundamentação legal.

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Portanto, a decisão deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão exarada.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

